

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.281, DE 2008

Altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para instituir a reciprocidade na concessão de prazos de permanência de estrangeiros no Brasil e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### I - RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo modificar a redação do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 6.815/80, mais conhecida por Estatuto do Estrangeiro, para, no dispositivo citado, acrescentar que a exigência nele disposta apenas será aplicada aos cidadãos de países onde seja verificada a limitação recíproca.

A justificativa na Casa de origem ressalta que com o maior relacionamento entre as nações tornou-se necessária a renovação da Lei do Estrangeiro, para evitar os constrangimentos por que passam os viajantes de países onde não há a exigência de uso do visto nos primeiros noventa dias de sua emissão.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o projeto, que agora encontra-se perante esta CCJC para exame de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a serem feitos quanto à juridicidade ou quanto à técnica legislativa.

No mérito, como visto do relatório, o propósito do PL é o de estabelecer reciprocidade no prazo para o uso dos vistos concedidos nos termos do parágrafo único do art. 20 do Estatuto do Estrangeiro. Para os países que não adotam exigência semelhante, o dispositivo em questão deixa de ter aplicabilidade.

Como ressaltado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a proposição refere-se a prazo para implementação do visto concedido, que não deve ser confundido com prazo de estadia do estrangeiro, e que a limitação recíproca a que o texto alterado se refere reside no tempo de uso do visto, 90 dias prorrogáveis, nos termos do dispositivo.

Porém, como frisado ainda na Comissão predecessora, “não se pode deixar de reconhecer que ela representa um avanço no sentido de facilitar o trânsito das pessoas, observando-se os pressupostos nacionais de segurança exigidos”.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 3.281/08.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**

Relator